

LEI Nº.363/99, DE 08 DE JANEIRO DE 1999.

“Institui o Curral Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui normas e procedimentos para captura e leilão de animais, disciplinando as relações necessárias entre a administração local e os cidadãos com vista ao bem estar geral.

Art. 2º - A fiscalização municipal atuará de forma integrada com os objetivos de:

I - reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, prevenindo danos ou incômodos causados por esses animais;

III - Prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV - Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art. 3º - Todos os animais domésticos encontrados soltos, conforme o disposto no art. 6º da presente lei, serão apreendidos, conduzidos ao Curral Municipal e identificados por marcação.

Art. 4º - O Poder Executivo exercerá a fiscalização nos logradouros públicos, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal, nas Legislações Federal e Estadual, em especial o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 5º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal recolhido pelo Curral Municipal, compreendendo, desde o instante do seu recolhimento, transporte, alojamento nas suas dependências ou em outras indicadas pelo referido órgão e sua destinação final;

II - ANIMAIS DOMÉSTICOS: asininos, bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, muar e outros de interesse econômico;

III - ANIMAIS SILVESTRES: os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro;

IV - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado com ou sem qualquer processo de contenção, em vias públicas, logradouros públicos e as margens de rios;

V - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses e de doenças infecto-contagiosas, ou ainda, sem condições de higiene, luz, aeração e em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

VI - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Curral Municipal, ou por ele indicado para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VII - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente com ausência de alimentação mínima necessária, carga em excesso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645 de 10 de julho de 1934;

VIII - ZOONOSES: infecções ou enfermidades infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.

Art. 6º - Será apreendido todo e qualquer animal que for:

I - encontrado solto em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público ou em terrenos baldios desprovidos de muro ou cerca;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

IV - mantido ou criado em áreas ou locais proibidos;

V - suspeito de ser portador de doença transmissível.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos nas hipóteses dos itens II, III e IV do presente artigo, somente poderão ser resgatados, se constatados, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e mediante o pagamento da respectiva multa.

Art. 7º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá ser sacrificado *in loco* a juízo e responsabilidade do médico-veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os animais mencionados neste artigo, serão encaminhados para serem cremados em local apropriado no Curral Municipal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, representada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, não responderá por indenização, entre outros casos, nas hipóteses de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - sacrifício de animais por força do disposto no art. 7º;

III - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão, transporte e alojamento;

IV - redução do valor zootécnico do animal.

Art. 9º - Para desempenhar com eficiência e eficácia a fiscalização mencionada nesta lei, o município poderá celebrar, quando necessário, convênio com órgãos públicos federais ou estaduais e contratos de serviços técnicos.

Art. 10 - Todo animal apreendido permanecerá a disposição de seu proprietário por um período de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 11 - Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no art. 10 poderão, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, serem alienados, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais, ou, em último caso, sacrificados.

Parágrafo Único – A alienação gratuita somente ocorrerá, quando tiver como destinatário entidades universitárias ou outros órgãos públicos específicos, cujo objeto tratem de proteção aos animais.

Art. 12 - O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

I - proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;

II - exame de sanidade, atestado por Médico Veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

III - vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;

IV – pagamento da diária referente ao período de permanência no órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e outros serviços executados.

Art. 13 - Será aplicada multa, no valor de 26 (vinte e seis) UFIR por dia de permanência do animal no Curral Municipal.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será cobrada em dobro, caso o animal volte a ser apreendido.

Art. 14 - O pagamento da despesa para devolução de animais recolhidos e outros serviços será efetuado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 15 - O leilão para venda de animal apreendido será precedido de divulgação e publicação de Edital no Boletim Oficial, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, na qual constará dia, hora e local de realização do Leilão, número e característica física do animal e o respectivo preço mínimo.

Art. 16 - É de responsabilidade dos proprietários de animais:

I - A manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;

II - Não permitir que os animais fiquem soltos em vias e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso ao público, no Município de Queimados;

III – Responder pelos atos danosos causados a terceiros e cometidos pelos animais;

IV - Zelar por seus animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como ministrar-lhe tudo o que humanitariamente for exigido, inclusive assistência médico-veterinária.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido, estando o animal sob a guarda de preposto, estender-se-à a este a responsabilidade a que alude o item III deste artigo.

Art. 17 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância dos dispositivos desta lei.

Art. 18 - A Prefeitura dará divulgação das medidas que serão tomadas em relação aos animais soltos em logradouros públicos.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 127/94.

**AZAIR RAMOS DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**